

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer que pelo menos quinze por cento do orçamento do Programa Minha Casa Minha Vida seja destinado a empreendimentos ou imóveis destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras coisas.

A alteração proposta é o acréscimo de um inciso III ao artigo 3º, § 3º, segundo o qual o Poder Executivo definirá:

III – o percentual mínimo de execução orçamentária anual do Programa Minha Casa Minha Vida a ser destinada a financiamentos imobiliários a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, que não será inferior a 15%.

O objetivo da inclusão do dispositivo acima é, de acordo com a justificação da proposição, atender as queixas de potenciais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida de que os empreendimentos disponíveis atendem, em geral, a famílias com renda superior a R\$ 1.600,00.

A autora da proposta argumenta que o déficit habitacional no Brasil atinge principalmente famílias com renda de até três salários mínimos sendo, portanto, imprescindível que seja fixado um percentual mínimo de aplicação beneficiando famílias naquela faixa de renda.

O PLS em questão foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá se manifestar sobre ele em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei referenciado.

O PLS sob análise propõe o acréscimo de um dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que, entre outras coisas, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O dispositivo em questão delega ao Poder Executivo a atribuição de fixar um percentual orçamentário mínimo do PMCMV a ser destinado a financiamentos a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, o qual não será inferior a 15%.

O argumento de que o déficit habitacional brasileiro é mais elevado entre famílias de baixa renda foi confirmado por recente estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), elaborado com base na

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-2012)¹. O estudo em questão mostrou que o déficit de 10% do total dos domicílios brasileiros registrados em 2007 caiu para 8,53% em 2012, o que representava 5,24 milhões de residências. Entretanto, a redução foi menor no estrato mais baixo.

Em 2012, 73,6% do déficit era composto por domicílios habitados por famílias com renda de até três salários mínimos, sendo que, em 2007, o percentual era de 70,7%. Houve, portanto, entre 2007 e 2012, aumento na participação das famílias com até três salários mínimos a despeito da redução do déficit habitacional em números absolutos. As faixas de renda acima de três salários mínimos passaram a responder menos pelo déficit habitacional.

Considerando que o PMCMV conta com recursos do Orçamento Geral da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), as duas principais fontes que o sustentam, merecem especial consideração medidas que ampliem o seu grau de focalização, aumentando o seu impacto social. Tal é o caso do PLS sob análise.

Do ponto de vista formal, nada temos a obstar com relação ao PLS nº 242, de 2014. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade, estando em conformidade com os preceitos de juridicidade e constitucionalidade.

No mérito, a proposição constitui importante instrumento de enfrentamento do problema do déficit habitacional brasileiro. A autora da proposta fixou um limite relativamente baixo, apenas 15%, para que o percentual seja objeto de uma negociação interna no âmbito do Poder Executivo. Se o limite fosse muito elevado, as empresas de construção civil teriam menos interesse em participar dos financiamentos do PMCMV.

III – VOTO

¹ Nota Técnica nº 5 - “Estimativas do Déficit Habitacional Brasileiro (PNAD 2007-2012)” de Vicente Correia Lima Neto, Bernardo Alves Furtado e Cleandro Krause. Brasília: IPEA. Novembro de 2013. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131125_notatecnicadirur05.pdf.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2014.

Sala da Comissão, 09 de Setembro de 2015.

Senador Edison Lobão, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora